

Ofício nº 2.136 (SF)

Brasília, em 25 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (PL nº 2.592, de 2007, nessa Casa), que “Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2013 (nº 2.592, de 2007, na Casa de origem), que “Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202 e 203 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173. Disputar corrida:

.....
 Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
 Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 § 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“Art. 175. Utilizar veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, em via pública:

.....
 Penalidade – multa (quatro vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“Art. 191.

.....
 Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

“Art. 202.

.....
 Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quatro vezes).” (NR)

“Art. 203.

.....
 Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses após o cometimento da infração anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês após a sua publicação.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal